



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720334/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.369 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JACQUES PHILIPPE MARCEL SANZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

LIVRO CAIXA. DEDUÇÕES

Mantém-se a exigência, quando o recorrente não se enquadra nos termos dos artigos.75 e 76 do RIR/99, que trata da dedução de despesas escrituradas no Livro Caixa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 08/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas De Mello.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de (fls.12/17), relativo ao IRPF, exercício 2005, tendo sido apurado crédito tributário no montante total de R\$20.613,00, incluindo multa e juros pertinentes, originado glosa da dedução indevida de despesas de livro caixa, no montante de R\$ 39.653,00

Intimado do lançamento, o contribuinte apresentou sua impugnação, fls.32/33, , cujos principais argumentos estão assim sintetizados acórdão de primeira instância, o qual adoto nessa parte:

“O contribuinte trabalha como empregado da empresa pública ELETRONORTE, há 23 anos. Estando perto da aposentadoria começou a estruturar-se para exercer sua profissão como autônomo. Em vista disso, realizou contrato de locação de imóvel;

2) Nesse sentido, com o propósito de reformular as salas a serem ocupadas, realizou várias despesas que, conforme Parecer Normativo CST, nº 60 de 20/06/1978, as despesas com benfeitorias e melhoramentos efetuadas pelo locatário profissional autônomo, desde que sejam comprovadas, poderão ser deduzidas;

3) Efetuou despesas com transporte, combustível (Instrução Normativa SRF, no 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 51, §º 1º, b) e aquisições de bens indispensáveis ao exercício da atividade profissional (Parecer Normativo CST, no 60, de 20/06/1978);

4) Finalmente, solicita a completa aceitação das provas documentais apresentadas e a completa nulidade do auto de infração.”

Após analisar a matéria, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), acordaram, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/BEL nº 01-17.029 de 12 de abril de 2010, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares arguidas.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Inexistindo rendimentos do trabalho não assalariado na declaração de ajuste anual, devem ser glosadas as deduções de despesas de livro caixa efetuadas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 28/04/2010, (“AR” fls.56), apresentou Recurso Voluntário na data de 28/05/2010, fls.58, ratificando os termos das peças de defesa apresentadas .

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Nesta instância, a controvérsia cinge-se ao deferimento, ou não, da dedução a título de Livro Caixa de despesas declaradas pelo recorrente, no valor de R\$ 39.653,00.

Assevera o recorrente em sua defesa que trabalha como empregado da empresa pública ELETRONORTE, há 23 anos. Estando perto da aposentadoria começou a estruturar-se para exercer sua profissão como autônomo. Em vista disso, realizou contrato de locação de imóvel; e realizou despesas com o propósito de reformular as salas a serem ocupadas, oportunamente, assim como realizou despesas com transporte, combustível

Quanto à argumentação da defesa, saliente-se que, de fato, tais dispêndios poderiam ser considerados como deduções a título de Livro Caixa na base de cálculo do IRPF apurado na Declaração de Ajuste Anual. No entanto, para tal desiderato, caberia ao contribuinte demonstrar que tais despesas preenchem os requisitos para que possam ser consideradas dedutíveis, ou seja, que se revelam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, e mais, que foram devidamente escrituradas em Livro Caixa.

A base legal evocada para essa limitação foi os arts.75 e 76 do RIR/99, a seguir transcrito:

Seção II

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II os emolumentos pagos a terceiros; III as despesas de custeio

pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º)

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

No caso concreto, verifica-se que a legislação acima transcrita, não ampara o recorrente, pois como bem destacado no voto condutor do acórdão de primeira instância, os rendimentos declarados pelo contribuinte no exercício de 2005, fls. 08/10, percebe-se que não há qualquer valor oriundo de trabalho não assalariado, pois constam na declaração apenas rendimentos de trabalho assalariado com vínculo empregatício pagos pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, CNPJ nº 00.357.6038/0001-16 , não sendo cabível, portanto, a dedução das mencionadas despesas de livro caixa

Diante destas considerações, tomo por consistente a manutenção da glosa das despesas de livro caixa, no montante de R\$ 39.653,00 .

Isto posto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Processo nº 10280.720334/2008-13
Acórdão nº **2802-002.369**

S2-TE02
Fl. 4

CÓPIA